



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados continuados para higienização, limpeza e conservação predial com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de limpeza, higiene e a serem equipamentos, para atender as necessidades da Superintendência do IPHAN na Paraíba - IPHAN/PB.

PROCESSO LICITATÓRIO: 01408.000187/2024-15

RECORRENTE: TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

João Pessoa, 24 de setembro de 2024.

DAS PRELIMINARES

Do Recurso

Recurso apresentado pela empresa TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 36.095.809/0001-91, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa EXCELENCIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras do Governo Federal e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Considerando que os recursos e contrarrazões apresentados constam no Portal de Compras do Governo Federal, eles não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;”

Conforme registrado no termo de julgamento (5709241), após a revogação do Pregão, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão do Pregoeiro.

Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a recorrente SEI (5662770), sustentou, aqui em forma resumida, que:

(...) "a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta."(...)

Que a empresa Excelência Empreendimentos e Serviços não cumpriu a exigência contida no subitem 8.25.2 do Edital que exige a apresentação do registro de cadastramento da empresa em Sindicato da categoria.

Após os questionamentos apresentados, a Recorrente pede que:

"A - A peça recursal da empresa TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja modificada a decisão do Douto Pregoeiro, que habilitou a proposta da empresa EXCELENCIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA declarada vencedora da licitação, inabilitando-a por não atender ao instrumento convocatório;

C - Portanto, requeremos que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, inabilite a empresa vencedora deste pregão eletrônico pelos motivos acima explanados e em atenção aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, retornando o pregão para sua continuidade, e convocando a segunda colocada."

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Declarou que apresentou declaração devidamente assinada pela representante legal da Recorrida, exigida no item 8.25.2 do Termo de Referência.

DA ANÁLISE

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na

legislação que dispõe sobre licitação na modalidade concorrência eletrônica.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação necessários. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

Cumpre destacar que é vinculante para a Administração a utilização dos modelos disponibilizado pela Advocacia-Geral da União de Termo de Referência, Edital e Contrato, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, conforme previsto no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, informamos que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional adotou os modelos de minuta padronizada disponibilizado pela AGU para o Termo de Referência, Edital e Contrato, e foram analisadas pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN emitindo PARECER favorável o prosseguimento do certame.

Especificamente para as contratações de serviços, a utilização destes modelos é obrigatória, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O termo de Referência no item 8 - Critérios de seleção do fornecedor, traz a seguinte regra sobre a Qualificação Técnica, in verbis:

“8.25. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.25.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 8.25.2. Registro de cadastramento da empresa em Sindicato da categoria”

Com base no princípio da autotutela, em revisão à documentação de habilitação apresentada pela empresa Excelência Empreendimentos e Serviços, foi constatado que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.25.2 do termo de Referência no que exige a apresentação do registro de cadastramento da empresa em Sindicato da categoria.

Sendo assim, este Pregoeiro, a comissão e a Autoridade competente deste Órgão entende que INABILITAR a empresa EXCELÊNCIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA do certame, com posterior reabertura da fase de habilitação e análise da documentação é a medida cabível para assegurar o tratamento igualitário a todos os licitantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

DA DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2024, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Maria Arlania da Silva
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Maria Arlânia da Silva, Chefe da Divisão Administrativa**, em 24/09/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5689223** e o código CRC **08267510**.